



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003432/98-15
Recurso nº 252.940 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.342 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente KRAUS NAIMER DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/05/1993

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Extingue-se em cinco (5) anos a contar do fato gerador o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário, na hipótese de ocorrência de pagamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 30/09/1995

NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Somente será considerado nulo o lançamento, se presente quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não resta configurado o cerceamento do direito de defesa quando a descrição dos fatos do auto de infração detalha a base de cálculo e a alíquota aplicada, e dos autos constam planilhas demonstrativas da Composição da Base de Cálculo e de Apuração de Débito, bem como toda a legislação que embasou o feito, entregues à contribuinte ou postos à sua disposição.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06 a 30/06/1994, 01/09/1994 a 30/09/1995

BASE DE CALCULO. SEMESTRALIDADE. APLICACAO.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Sumula CARF nº 15.

MULTA DE OFICIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua discussão em âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e os suplentes Andréa Medrado Darzé e Alan Fialho Gandra.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão nº 6.176, da DRJ/Recife, de 24 de novembro de 2004, fls. 176/185, que considerou procedente o lançamento.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 111/114, em que foi constituído o crédito tributário da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor total de R\$ 24.425,76.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, fl. 89, a contribuinte obteve provimento junto à 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, através da Medida Cautelar de nº 95.0057730-5, para compensar pagamentos a maior a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis números 2.445 e 2.449, ambos de 1988, relativamente ao recolhido nos termos das Leis Complementares números 07/1970 e 17/1973, no período de outubro de 1988 até outubro de 1995.

Foram compensados pela contribuinte débitos de PIS dos períodos de novembro de 1995 e julho de 1996.

Ao efetuar os cálculos do crédito, nos termos das Leis Complementares 07/1970 e 17/1973, a Fiscalização constatou a existência de pagamentos efetuados foram insuficientes para as compensações dos períodos de março/1990 a junho/1994 e setembro/1994 a setembro/1995, em decorrência do quê procedeu ao presente lançamento dos débitos indevidamente compensados.

Em sua impugnação, fls. 128/139, a interessada insurgiu-se contra o lançamento sob as seguintes alegações:

a) em preliminar, que teria havido cerceamento do direito de defesa, sustentando que não houve o embasamento adequado da imposição da multa, que, feita de forma vaga e inconsistente, em seu conteúdo, não guardou correlação lógica com a capitulação da infração, comprometendo a compreensão por parte do contribuinte;

b) salientou que todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 7.235/1972 são obrigatórios, lembrando que o item III deste artigo - a descrição do fato - não foi obedecido. Citou a doutrina para concluir que o auto de infração não relatou precisamente a infração e suas circunstâncias;

c) quanto ao mérito, transcreveu o artigo 156 do CTN para concluir que o crédito tributário está extinto através da compensação, uma vez que a mesma foi autorizada por sentença judicial, e por este fato o auto de infração deve ser considerado nulo;

d) o procedimento fiscal contraria o artigo 62 do Decreto nº 70.235/1972, por ter desconsiderado a extinção do crédito tributário pela compensação, respaldada pelo ordenamento jurídico;

e) contestou a incidência de juros em taxas muito superiores ao permissivo legal, 1% (um por cento) ao mês, com base no artigo 192 da Constituição Federal. Quanto à multa, concluiu que a mesma é exagerada inviabilizando o pagamento do principal e dos acessórios, pois este segundo é infinitamente superior ao tributo exigido não condizente com a realidade econômica do contribuinte, e que a sua imposição não deve consistir em fonte de renda para o Estado.

Ao fim, solicitou que o auto de infração seja declarado nulo em virtude de o crédito tributário ter sido extinto através da compensação conforme sentença prolatada judicialmente.

A DRJ/São Paulo, considerou clara a descrição dos fatos no auto de infração, que se fez anexar de demonstrativos e documentos nele mencionados, de fácil entendimento no que diz respeito ao motivo da autuação, não se configurando o alegado cerceamento do direito de defesa, nem as situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e rejeitou a preliminar de nulidade.

Quanto ao conteúdo da exigência, assentou que o auto de infração refere-se a períodos de apuração anteriores à Medida Cautelar nº 95.0057730-5, processada em 28/11/1995, conforme consta na Certidão de Objeto e Pé, fl. 160, e o último período lançado é setembro/95

Refutou os demais argumentos relativos à cobrança de juros demora e multa de ofício, sustentando a sua estrita legalidade.

Cientificada da decisão em 14 de dezembro de 2007, apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 213 a 250, postada nos Correios em 21 de maio de 2009, em que enceta todos os argumentos trazidos na impugnação, com acréscimo do pedido de reconhecimento da decadência do direito de lançar quanto aos períodos anteriores ao mês 07/1993, nos termos previstos no artigo 156, inciso V do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar de decadência

O auto de infração foi cientificado em 3 de junho de 1998, fl. 115. Assim, a decadência alcançou os períodos de apuração de março/1990 a maio de 1993.

Preliminar que acolho.

Nulidade - cerceamento do direito de defesa

Na forma como já decidido pelo órgão julgador *a quo*, a descrição dos fatos no Termo de Verificação de fl. 81, e Demonstrativos das Bases de Cálculo, valores devidos e diferenças apuradas, de fls. 86 a 88, elucida adequadamente como encontrar as divergências entre os valores alvo da atuação em relação ao critério que adotou na apuração interna dos seus créditos, e a Autuada pôde prover a partir daí a sua defesa.

Ademais, como no mérito de fundo a seguir apreciado dar-se-á provimento parcial à Recorrente, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, suplanta-se a nulidade, cuja declaração beneficiaria à interessada:

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Consta do Termo de Verificação que a Fiscalização acolheu a justificativa da contribuinte de que procedera a compensação amparada por liminar concedida na medida cautelar nº 95.0057730-5. Fez a revisão dos cálculos e para todo o período de 03/90 a 09/95 (à exceção de 07/94 e 08/94), e identificou pagamentos a menor.

Note-se dos demonstrativos de fls. 86 a 88 que, desprezadas as diferenças residuais, todas obedecem à mesma proporção, qual seja, 0,8666, que é o quociente da divisão de 0,65 por 0,75. Disso, decorre concluir não outra coisa senão que foi constituído no presente auto de infração apenas a diferença resultante da aplicação das citadas alíquotas sobre as bases de cálculo: a menor, recolhida sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988, e a maior, calculada sob o comando da LC 07/70.

Uma vez que a contribuinte estava autorizada judicialmente a apurar os seus créditos sob o influxo da LC 07/70 e a compensar os pagamentos efetuados a maior, ao proceder à revisão dos cálculos a Fiscalização deixou de reconhecer como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Apesar de estar correto o lançamento no tocante à alíquota,

ao caso deve ser aplicado o critério da semestralidade na consideração da base de cálculo por força da Súmula nº 15 do CARF¹.

Em face da decadência de número significativo de períodos de apuração e motivado pelos princípios da eficiência e da economia processual, proponho uma decisão ilíquida, visando a que não se trabalhe em diligência sobre períodos decaídos.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para declarar a decadência dos períodos de apuração de março/1990 a maio de 1993, e para cancelar o lançamento na medida da exoneração resultante da aplicação da semestralidade na apuração das bases de cálculo.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

¹ A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar Nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

CÓPIA